



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.519

João Pessoa - Domingo, 27 de Abril de 2014

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.290 DE 25 DE ABRIL DE 2014.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos do art. 75, acrescentando-lhe § 8º, da Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do art. 75 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, passam a vigor com a seguinte redação:

I – a alínea “a” do § 1º do art. 75:

“a) for nomeado para cargo considerado de natureza policial militar que exceda o limite de vagas previsto para os órgãos vinculados.”

II – o caput da alínea “c” e o inciso XIII do § 1º do art. 75:

“c) incidir nas seguintes situações:

.....
XIII - Ter sido nomeado para qualquer cargo público temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;”

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de abril de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 06/2014 da Medida Provisória nº 211, que alterou o art. 75 da lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977.

RAZÕES DO VETO

O veto restringe-se ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLConv) nº 06/2014, que acrescentou § 8º ao art. 75 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977.

Em relação à proposta encaminhada pelo Executivo, o referido § 8º foi emendada de forma indevida, pois foi inovado com matéria não prevista anteriormente e criando gastos para o Poder Executivo.

Redação original da MP 211	Redação dada pela emenda
§ 8º Será considerado como serviço de natureza policial militar ou de interesse policial, o exercício de cargo junto aos órgãos vinculados.	§ 8º Será considerado como serviço de natureza policial militar ou de interesse policial, o exercício de cargo junto aos órgãos vinculados, <u>cujo exercício, os servidores militares terão os mesmos direitos, deveres e vantagens daqueles que desempenham suas atividades efetivamente no Poder Executivo.</u>

A proposta original do § 8º era apenas ofertar ao intérprete a *mens legis* do que se deveria entender como cargo de natureza militar. Era, assim, um dispositivo com conteúdo conceitual.

A emenda parlamentar alterou a redação original do § 8º para lhe dar novo conteúdo. Na forma como redigida, a emenda parlamentar possibilitará a extensão indiscriminada de direitos que são iminentes ao exercício das funções militares no âmbito da defesa da ordem pública. São os casos, por exemplo, da Bolsa Desempenho e do prêmio Paraíba Unida pela Paz.

Quando um policial vai exercer suas funções em órgãos vinculados, ele vai por mera liberalidade. E lá chegando, fará jus aos benefícios remuneratórios do cargo que assumirá. E tais benefícios não serão pagos aos policiais militares que ficaram no Poder Executivo. — Isso não é justo!

Além do mais, a matéria tratada na emenda parlamentar tratou de regime admi-

nistrativo de Militares, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador. E ainda que o Governador tivesse iniciado o procedimento legislativo, a emenda seria inconstitucional por ter criado despesas (CF. art. 64, I, da Constituição Estadual).

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Por conseguinte, ao aumentar despesas em proposição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a emenda de iniciativa parlamentar acabou por macular de inconstitucionalidade o § 8º do PL nº 06/2014.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de abril de 2014.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.106/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.715/2013
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

Torna obrigatória a execução à programação constante da Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A programação constante da Lei Orçamentária Anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Assembleia Legislativa, solicitação, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte dias) antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A previsão de receita e a fixação da despesa no Projeto e na Lei Orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente da receita corrente líquida.

§ 4º As emendas parlamentares consignadas na programação reserva para atendimento de vetos devem ser executadas integralmente.

Art. 2º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas nesta Lei, implica crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 2 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.715/2013, do Deputado Caio Roberto, que torna obrigatória a execução à programação constante da Lei Orçamentária anual.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, é inconstitucional. Infringe o princípio da harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e o regime procedimental proposto no art. 165 da Constituição Federal – CF – para elaboração das leis orçamentárias.

A CF estabeleceu o procedimento a ser seguido pelos entes federados para elaboração das leis orçamentárias. Tais normas devem ser harmonizadas com o princípio da independência dos Poderes.

Como subsídio para este veto, faço uso de estudo elaborado pelo Secretário da Controladoria Geral do Estado.

A doutrina e jurisprudência brasileiras entendem que o orçamento é uma norma autorizativa de gastos públicos, sem qualquer pretensão impositiva.

Segundo o magistério de Ricardo Lobo Torres¹:

“A teoria de que o orçamento é lei formal, que apenas prevê as receitas públicas e autoriza os gastos, sem criar direito subjetivos e sem modificar as leis tributárias e financeiras, é, a nosso ver, a que melhor se adapta ao direito constitucional brasileiro; e tem sido defendida, principalmente sob a influência da obra de Jêze, por inúmeros autores de prestígio, ao longo de muitos anos e sob várias escrituras constitucionais”

Regis Fernandes de Oliveira assim se posiciona sobre a matéria:²

“Em suma, e inserindo-nos na discussão, basta a afirmação de que se cuida de lei em sentido formal, que estabelece a previsão de receitas e despesas, consolidando posição ideológica governamental, que lhe imprime caráter programático. Ao lado de ser lei, é o orçamento plano de governo, mas que deve possuir previsões efetivas de ingressos públicos e previsões reais de despesa, equilibradas com aqueles”

Acerca do tradicional caráter autorizativo das leis orçamentárias, pode-se citar o entendimento de que essas leis não gozam de força normativa suficiente a ensejar o nascimento de direitos subjetivos a eventuais interessados na concretização das políticas públicas nelas enunciadas (AR 929, Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/02/1976, RTJ VOL-00078- 02 PP-00339).

E o STF vem se mantendo fiel a esse entendimento por mais de 40 (quarenta) anos. Vejamos:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A DETERMINADOS SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. CAUTELAR REFERENDADA PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 309, DO CAPUT E § 5º DO ART. 314 E DA EXPRESSÃO “E GARANTIRÁ UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL”, CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 314, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, seja porque desrespeitam a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República, seja porque restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. **As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.** 3. A via original do agravo regimental interposto por fax pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não foi recebida no Supremo Tribunal Federal, conforme determinam a Lei nº 9.800/1999 e a Resolução nº 179/1999. Agravo regimental não conhecido. 4. Medida cautelar referendada para suspender a vigência do § 1º do art. 309, do caput e § 5º do art. 314 e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, contida na parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.102/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 26.05.2010, unânime, DJe 24.09.2010). GRIFAMOS
EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FI-

NANCEIRA - C.P.M.F. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE “DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA C.P.M.F.” COMO PREVISTA NA LEI Nº 9.438/97. **LEI ORÇAMENTÁRIA: ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - E NÃO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:** ART. 102, I, “A”, DA C.F. 1. Não há, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a impugnação de um ato normativo. Não se pretende a suspensão cautelar nem a declaração final de inconstitucionalidade de uma norma, e sim de uma **destinação de recursos, prevista em lei formal, mas de natureza e efeitos político-administrativos concretos**, hipótese em que, na conformidade dos precedentes da Corte, descabe o controle concentrado de constitucionalidade como previsto no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, pois ali se exige que se trate de ato normativo. Precedentes (...). (ADI 1640 / DF, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 12/02/1998) GRIFAMOS

E nem poderia ser diferente. O orçamento materializa-se numa lei temporária na qual o Poder Executivo estabelece a expectativa de arrecadação e pede a autorização para que ele e os demais Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública possam aplicar os recursos a serem arrecadados em rubricas previamente estabelecidas.

As vicissitudes da execução orçamentária imporão ao Executivo a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio de receitas e despesas, bem como fará com que o Executivo estabeleça critérios e formas de limitação de empenho nas hipóteses ali especificadas.

Diante de todo exposto, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem-se que possível alteração no caráter autorizativo de uma peça orçamentária deve ser precedida de alteração na Constituição Federal.

Nesse ponto, registre-se que no âmbito do Congresso Nacional várias propostas de Emendas Constitucionais já foram lançadas na tentativa de implementar um modelo de orçamento impositivo, ainda sem sucesso. **Dentre elas, podemos citar as recentes PEC’s 565/2006 e 281/2008.**

Aliás, observa-se que o PL nº 1.715/2013 copiou – quase literalmente – o texto do PEC 565/2006, que em seu art. 2º diz:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:

“Art. 165-A. A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pelo Congresso Nacional, solicitação, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137, inciso II.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão no Congresso Nacional em regime de urgência.

§ 4º Não havendo deliberação do Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, a solicitação será considerada aprovada.

§ 5º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

§ 6º Do projeto de lei orçamentária anual, bem como do autógrafo encaminhado para sanção do Presidente da República, não constarão receitas cujas leis que as autorizem tenham o início de vigência posterior à data prevista no inciso III do § 6º do art. 166.”

E ainda que a Constituição Federal venha a ser alterada, os projetos de Emendas Constitucionais estão instituindo condições para sua validade. A saber:

Art. 4º O disposto no art. 165-A será cumprido nas condições fixadas em lei complementar a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Emenda.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

A existência de PROJETOS DE EMDENDAS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL com vista a tornar o Orçamento Impositivo é sem qualquer dúvida argumento definitivo pela Inconstitucionalidade de se implementar por via de Lei Ordinária matéria que o Congresso Nacional discute sob a forma de Projeto de Emenda Constitucional e, com arrimo no Princípio da Simetria que exige harmonia entre o conjunto de normas editadas no âmbito da Federação, é indiscutível a violação do PL nº 1.715/2013 à Constituições Estadual e Federal.

As **normas gerais** de Direito Financeiro e Orçamento são de competência exclusiva da União, a teor do art. 24, incisos I e II, c/c §§ 1º e 4º da CF.

No caso, como sabido, há norma federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Segundo a Lei 4.320 a despesa prevista no Orçamento é despesa autorizada, quando a previsão ou autorização se mostra insuficiente ou inexistente abrem-se créditos adicionais que nada mais são do que “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento” (art. 40, Lei 4320/64).

No âmbito da legislação estadual, a Lei 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, reproduz, em atenção ao princípio da simetria, as normas gerais instituídas pela Lei 4.320/64, recepcionada pela Constituição Federal na condição de Lei Complementar, posto que regula as matérias previstas no art. 165, § 9º que diz:

“§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da admi



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

nistração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Pois bem, a Lei 3.654/71, de igual modo deve ser admitida como Lei Complementar até que seja editada a Lei Complementar de que trata o art. 168 da Constituição Estadual - CE:

Art. 168. Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal, o Estado legislará também, por lei complementar, para:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

No caput do art. 168 da Constituição Estadual há outra norma que torna inconstitucional o projeto de lei constante do PL nº 1.715/2013, a matéria se em harmonia com a Constituição Federal exigiria a edição de lei complementar.

Colho, do voto em separado do Deputado Ricardo Berzoini, acerca da PEC 565/2006 os trechos seguintes:

Relatório:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no entanto, aprovou a admissibilidade da proposição e apensados quanto à constitucionalidade, em 03/04/13, por maioria.

Por Ato da Presidência de 09.04.2013, foi criada, nos termos do § 2º do art. 202 do RICD, uma Comissão Especial destinada a examinar a matéria sob a ótica exclusiva do mérito.

O Relator da matéria, Deputado Édio Lopes, proferiu Parecer na Comissão Especial que rejeitou a PEC original e demais PEC's que tratavam do orçamento impositivo de forma global e apresentou Substitutivo se atendo especialmente à questão da obrigatoriedade das emendas individuais.

VOTO

O chamado "orçamento impositivo" é, ao mesmo tempo, uma redundância e uma impossibilidade. Redundância, pois a chamada peça orçamentária é um instrumento de planejamento de que se valem as administrações de todos os poderes para melhor organizarem os gastos públicos, prevendo receitas e fixando as despesas. É feito, portanto, para ser executado. Por outro lado o caráter impositivo do orçamento, se visto de maneira ampla, é uma impossibilidade, pois como previsão que é, por mais perfeita que seja, não consegue dar conta da dinâmica que a realidade impõe. Como ensinava Carlos Matus, Ministro de Planejamento de Allende, o planejamento (do qual o orçamento faz parte) não é peça estática, morta, mas, algo vivo, que precisa permanentemente de ajustes.

Transformar um princípio geral (o orçamento existe para ser executado) em uma norma operacional rígida (todo o orçamento tem de ser executado) é erro crasso e estratégico.

Acrescenta-se a esse argumento o fato dos orçamentos públicos per si se constituírem em instrumentos de planejamento das políticas públicas e, como tal, sujeitos a riscos e incertezas que obrigam a realização de ajustes e redefinições de acordo com a conjuntura econômica e das políticas setoriais.

O orçamento impositivo amplia o grau de rigidez das ações do governo e, conseqüentemente, dificulta a possibilidade de ajustamentos gerais e específicos, no âmbito de cada uma das políticas setoriais.

O Substitutivo abandona a proposta inicial contida na PEC 565 e em outras PEC's apensadas, bem como em emendas apresentadas, de tornar os orçamentos públicos efetivamente impositivos no conjunto de suas programações. No relatório apresentado admite-se a impossibilidade de se tomar o conjunto da programação impositiva por questões constitucionais, assim descritas: "...O sentido da impositividade não pode também ser pura e simplesmente a obrigatoriedade de executar o valor orçado para as despesas discricionárias. Isso porque, pelos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, a administração pública tem o dever de, na execução da programação, buscar o menor custo e os melhores meios. Existem várias situações em que a programação pode ser realizada por valor inferior àquele orçado."

A discussão sobre o orçamento impositivo na Comissão Especial tem como foco principal, portanto, a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas pelos Parlamentares, estando superado o debate sobre a necessidade de impositividade no conjunto das dotações orçamentárias.

Ou seja, no próprio Congresso Nacional – matéria ainda pendente de apreciação – o que se discute é a obrigatoriedade da execução de emendas apresentadas pelos Parlamentares, estando superado o debate sobre a natureza impositiva para o conjunto do Orçamento.

Registre-se que em 13/11/2013, por decisão da Mesa da Câmara dos Deputados, ao examinar a PEC-22-A, originária do Senado Federal e decorrente da apreciação por aquela Casa Legislativa da PEC-565/2006, renumerou a PEC 565/2006 com as alterações contidas na PEC-22-A/Senado na PEC-353/2013.

Em 28/11/2013, a PEC 22-A/Senado por decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados foi aprovado o desmembramento da PEC 353 da forma seguinte:

a) PEC A – altera artigos 165 e 166 CF para tornar obrigatória a execução orçamentária que específica; e,

b) PEC B - altera artigos 166 e 198 CF para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde

Com o desmembramento, a PEC 353/2013 foi arquivada em 02/02/2014.

Registre-se, ao final, que a PEC que trata de "orçamento impositivo" mais próxima de ser aprovada pelo Congresso Nacional restringe a obrigatoriedade de execução às chamadas EMENDAS PARLEMANTARES INDIVIDUAIS apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, limitadas estas a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e remete à lei complementar a regulamentação sobre critérios para execução equitativa do orçamento e procedimentos a serem adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório.

Uma vez mais, os subsídios acima, confirmam a inteira inconstitucionalidade da proposta contida no PL nº 1.715/2013.

Por fim, colaciono voto do eminente Ministro Luiz Fux no exame de ADI manejada pelo Governador do Estado de Rondônia contra dispositivos de LDO (ADI 4663 Referendo-MC/RO, julgamento ainda pendente de conclusão).

Sobre o dispositivo da LDO em questão a seguir citado:

"Art. 3º. (...)

XVII - Garantir a aplicação dos recursos das emendas parlamentares ao orçamento estadual, das quais, os seus objetivos passam a integrar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei".

Disse o Ministro Fux:

Nos limites cognitivos próprios à sede cautelar, entendo que o dispositivo padece de inconstitucionalidade à luz do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º) e da teleologia que inspira o art. 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

(...)

Neste cenário, tolerar, como faz a Lei do Estado de Rondônia, que o Poder Legislativo simplesmente afirme que qualquer decisão casuística que venha a ser por ele tomada, no futuro, ao tempo da deliberação sobre as emendas ao projeto de Lei Orçamentária anual, seja tocada, automaticamente, pelo regime especial das "metas e prioridades da Administração Pública" representaria, em última análise, a frustração do propósito da Constituição, esvaziando as regras dos §§ 1º e 2º do art. 165 do texto constitucional com a chancela de uma espécie de renúncia de planejamento, em prol de regime de preferência absoluta das decisões do Legislativo.

O arcabouço constitucional e o conjunto de normas vigentes atribuem ao Orçamento — lei formal dotada de efeitos concretos — natureza autorizativa.

O PL nº 1.715/2013 viola o princípio da Separação de Poderes e subverte a teleologia que informa o art. 165 da Constituição. Digo isso embasado nos entendimentos doutrinários e jurisprudências do STF acima citados, bem como abalizado na doutrina do constitucionalista J. J. Canotilho, para quem não adianta dizer que o regime estabelecido no art. 165 da CF seria constituído de "meras" normas programáticas. Primeiro, porque dizer que é "mera" norma programática não é forma de tratar a Constituição, negando-lhe eficácia. Segundo porque existe um princípio denominado "da supremacia da Constituição"¹, do qual se deduz outros quatro princípios constitutivos do Estado de Direito.

Trata-se o 1º, do "Princípio da vinculação do legislador à Constituição", pelo qual "só serão válidas leis materialmente conformes com a constituição"; o 2º, o "princípio da conformidade dos atos do estado com a constituição", pelo qual "exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os atos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autônomos, entidades públicas) com a constituição"; o 3º, o "princípio da reserva da constituição", pelo qual "determinadas questões respeitantes ao estatuto jurídico do político não devem ser reguladas por leis ordinárias mas sim pela constituição"; e o 4º, o "princípio da força normativa da constituição", pelo qual "quando existe uma norma jurídica-constitucional ela não pode ser postergada qualquer que sejam os pretextos invocados". (grifo nosso).

Assim sendo, entendo que o PL nº 1.715/2013 padece de inconstitucionalidade à luz do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º) e da teleologia que inspira o art. 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Frustrando o propósito da Constituição e esvaziando as regras, principalmente, dos §§ 1º e 2º do art. 165 do texto constitucional com a chancela de uma espécie de renúncia de planejamento, em prol de regime de preferência absoluta das decisões do Legislativo.

Por todas estas razões, com base na doutrina mais autorizada e na jurisprudência originária do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o VETO TOTAL ao PL 1.715/2013, objeto do autógrafo 1.106/2014, por vício insanável de inconstitucionalidade, como sobejamente demonstrado.

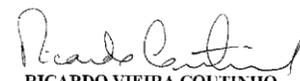
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 25 de abril de 2014.

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 18ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

² OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³ J. J. CANOTILHO, in DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, Almedina, 3ª ed., pgs. 242 a 244.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA - P - Nº. 184

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 26095-10**,

RESOLVE

Retificar a Portaria P - nº. 362, publicada no D.O.E. em 04/08/2010, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSÉ LUCAS DE LIMA**, beneficiário da ex-servidora falecida **LUIZA MARIA DE MELO**, matrícula nº. **62.010-6**, com base no art. 19, § 2º, "a", da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 2º da Portaria nº. 018/2004-PBprev), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº. 41/2003..

João Pessoa, 08 de abril de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA - P - Nº. 185

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 27195-10**,

RESOLVE

Retificar a Portaria P - nº. 399, publicada no D.O.E. em 19/08/2010, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SUELI ANDRADE DA SILVA**, beneficiária, do ex-servidor falecido **RUBENÍCIO FRANCELINO RICARDO DA SILVA**, matrícula nº. **517.685-9**, com base no art. 19, § 2º, "a", da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 2º da Portaria nº. 018/2004-PBprev), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº. 41/2003..

João Pessoa, 08 de abril de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA - P - Nº. 186

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 28091-10**,

RESOLVE

Retificar a Portaria P - nº. 422, publicada no D.O.E. em 09/09/2010, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **DAILVA MACEDO**, beneficiária, do ex-servidor falecido **JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES**, matrícula nº. **70.484-9**, com base no art. 19, § 2º, "a", da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 2º da Portaria nº. 018/2004-PBprev), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº. 41/2003..

João Pessoa, 08 de abril de 2014.


HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev

RESENHA/PBPREV/GP/nº 0370/2014

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
02392-14	MARIA APARECIDA BEZERRA	152.129-2	0694	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SER
02426-14	FRANCELÚCIA PORTO ELEUTÉRIO	134.464-1	0843	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEDH
02516-14	JOANA FERREIRA DA SILVA	115.666-7	0720	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SES
02423-14	MARIA DO SOCORRO RAMALHO NUNES	91.542-4	0725	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SES
02449-14	JOSÉ ALVIANO DA NOBREGA	115.498-2	0729	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SES
02302-14	ELENILDA FERREIRA LEITE	89.270-0	0638	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SES
02322-14	LUIZ CARLOS BEZERRA DA SILVA	139.023-6	0728	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.	SEE
02445-14	LUIZ FRAGOSO FILHO	149.451-1	0722	art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05..	SES
02599-14	JOSÉ ERIVAN LACERDA	78.150-9	0739	art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02489-14	MARIA DE FÁTIMA RAMALHO DE ALBUQUERQUE	129.111-4	0735	art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
01474-14	MIRIAM ALVES DO NASCIMENTO	142.067-4	0654	art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art.40 da CF/88.	SEE

02345-14	MÉRCIA COELHO VIEIRA	134.747-1	0734	art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02443-14	GERSON DE OLIVEIRA BRITO	72.124-7	0731	art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02447-14	MARIA DO SOCORRO BERNARDINO DA SILVA	130.991-9	0733	art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02382-14	MARIA DALVA SOARES	134.727-6	0732	art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02498-14	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MACÁRIO	142.774-1	0760	art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art.40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 24 de abril de 2014

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 0372/2014

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
02483-14	MARLI CARDOSO DA SILVA MARTINS	150.459-2	0768	art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004	SES
03431-14	SEVERINO ALVES DA SILVA	92.325-7	0845	art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004	SEE

João Pessoa, 25 de abril de 2014.

RESENHA/PBPREV/GP/nº. 0374/2014

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
010088-13	PAULO JOSÉ CRUZ	134.455-2	0822	art.40, § 1º, inciso I, da CF c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03.	SEE
03083-14	ROSA MARIA DE OLIVEIRA	96.167-1	0855	art.40, § 1º, inciso I, "in fine" da CF c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03.	SEE

João Pessoa, 25 de abril de 2014.


HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev

Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 195/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 10/04/2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, **DEFERIU** os Processos dos Profissionais do **Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** abaixo relacionados:

PROCESSO	MAT.	NOME	CARGO	NÍVEL	
				ANTERIOR	ATUAL
14.005.465-1	130.902-1	VALDIRA BENTO DE ARAUJO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
14.050.454-1	131.355-0	FELICIANO NUNES DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
14.005.629-7	131.002-0	MARINETE SEVERINO DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
14.050.457-5	131.591-9	VILMA FELICIANO BARBOSA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
14.005.889-3	101.744-6	MARIA VALDETE ALVES NUNES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
14.006.058-8	123.521-4	MARIA HELENA ROSADO TRIGUEIRO ARNAUD	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
14.006.261-1	134.139-1	CORDELIA CAMARÁ VILAR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
14.006.084-7	159.649-7	MARILENE PAIVA DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.211-4	157.072-2	ROBERTO CAVALCANTE DA FONSECA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.215-7	159.669-1	ROCHELE BEZERRA ROCHA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.227-1	159.657-8	ALDA CLAUDIA VIEIRA CARNEIRO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.403-6	157.464-7	EMANOEL EDSON ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.407-9	163.653-7	GILDEVAN DA COSTA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.376-5	159.615-2	IVANI DA COSTA SOUZA JUNIOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.430-3	159.685-3	MARIA APARECIDA NOBRE	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.425-7	120.404-1	MARIA DO SOCORRO VIEIRA VALÕES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
14.006.427-3	134.633-4	MARIA VALDEIDE CARTAXO DE SOUZA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	IV	V
14.006.405-2	158.726-9	ROBERTO HILARIO ALVES RIBEIRO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.006.918-6	084.702-0	GIRLENE SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	VI	VII
14.006.827-9	120.898-5	JOAQUIM LOPES PINTO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
14.006.135-5	114.861-3	MARIA GORETTI DE SOUZA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
14.006.137-1	132.895-6	MARLUCE PEREIRA RODRIGUES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
14.006.908-9	157.432-9	CLEYDE BEZERRA SANTINO DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
14.007.060-5	084.352-1	FERNANDO DUTRA BARBOSA DA SILVA	REGENTE DE ENSINO	V	VI

Publicada no D.O.E. DE 26.04.14
REPUBLICAR POR OMISSÃO GRÁFICA.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 091/GSER

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA no uso das atribuições que lhe é conferida pela alínea "a" da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 7º, da Portaria Nº 001/2013/GSC/CGE, de 27 de março de 2013, da Controladoria Geral do Estado, e

Considerando a necessidade de estabelecer as regulamentações mínimas para o pleno funcionamento da Rede de Controle Interno (RCI) no âmbito da Secretaria de Estado da Receita,

R E S O L V E:

Art. 1º O Gerente de Planejamento e o Gerente de Finanças são os representantes da Secretaria de Estado da Receita na Rede de Controle Interno (RCI), na condição de titular e suplente, respectivamente.

Parágrafo único. O titular da Secretaria de Estado da Receita deverá informar os nomes de seus representantes, até o dia 10 de fevereiro de cada exercício, à Controladoria Geral do Estado, ou quando de sua substituição, conforme preceitua o art. 4º da Portaria nº 001/2013/GSC/CGE, de 27 de março de 2013, da Controladoria Geral do Estado.

Art. 2º São responsabilidades dos representantes da Rede de Controle Interno (RCI):

I - Atuarem como agentes centralizadores das comunicações e solicitações entre a Controladoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Receita;

II - Participarem da reunião de encerramento das auditorias da Controladoria Geral do Estado;

III - Receberem e comunicarem a servidores da Secretaria de Estado da Receita, as notificações e documentos decorrentes do processo de auditoria da Controladoria Geral do Estado;

IV - Monitorarem e informarem a Controladoria Geral do Estado, quando requerido, sobre a implementação das recomendações contidas nos planos de ações oriundos de relatórios de auditorias, inspeções, consultorias, acompanhamentos, monitoramentos e pareceres técnicos;

V - Realizarem procedimentos relacionados a Controles Internos, atendimento às solicitações de informações técnicas e disponibilização de documentos da Secretaria de Estado da Receita, determinados pela Gerência Executiva de Auditoria da Controladoria Geral do Estado.

Art. 3º Os servidores da Secretaria de Estado da Receita deverão responder as informações demandadas aos representantes no prazo estipulado pelos mesmos na solicitação.

§ 1º A solicitação a servidores da Secretaria de Estado da Receita será enviada pelos e-mails institucionais dos representantes da Rede de Controle Interno (RCI).

§ 2º A solicitação deverá ser respondida por memorando e replicado nos e-mails institucionais dos representantes da Rede de Controle Interno (RCI), no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, se outro não for estipulado em virtude de urgência.

§ 3º O não atendimento às solicitações dos representantes da Rede de Controle Interno (RCI) implica em descumprimento às disposições contidas nos incisos III e IV do art. 106 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 092/GSER

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA no uso das atribuições que lhe é conferida pela alínea "a" da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 33.674, de 24 de janeiro de 2013,

R E S O L V E:

Considerando as recentes mudanças nas rotinas dos postos fiscais e Centros de Operações e Prestações, provocadas pela implementação dos Projetos Fronteira Livre e Automação da Cobrança,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir aos auditores fiscais em efetivo exercício nos Centros de Operações e Prestações e nos postos fiscais, exceto DETRAN-PB, a quarta parte da meta individual de desempenho, relativa ao mês de janeiro, concernente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2014, a que se referem o inciso II do art. 4º e o art. 6º da Portaria nº 187/GSER, de 30 de agosto de 2013, sem prejuízo do alcance da meta institucional ajustada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS inerente ao mesmo quadrimestre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

CORREGEDORIA FISCAL

PORTARIA Nº 008/2014 – CF/SER

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

O COORDENADOR DA CORREGEDORIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Decreto nº 32.811, de 09 de março de 2012, e tendo em vista a conclusão da Sindicância instaurada através da Portaria nº 001/2014-CF/SER,

R E S O L V E:

Art. 1º Aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **JOSELIO FELIX DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.999-9, por ter o nominado infringido o inciso III do art. 106 da Lei Complementar nº 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), cuja pena é prevista no art. 118 do mesmo diploma legal, tudo em consonância com o relatório da respectiva Comissão de Sindicância e decisão final constante do processo nº 0067902014-4/CF.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

ANTONIO GEOVANI DA COSTA PONTES
Coordenador da Corregedoria Fiscal

GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO Nº 004/2014.

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 9º, combinado com o art. 149, § 1º da Lei 10.094, de 27 de setembro de 2013, estamos encaminhando para publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a relação dos processos administrativos contenciosos distribuídos para julgamento, fixando em 05 (cinco) dias o prazo para arguição de suspeição contra a autoridade julgadora designada, conforme a seguinte relação:

PROCESSO	CONTRIBUINTE	JULGADOR FISCAL
05040920121	MENDES & CIA LTDA	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
16396420139	AGAR BRASILEIRO IND E COM LTDA	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
16774220134	ARCELORMITTAL BRASIL S A	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
07483520124	BEZERRA E SANTOS DISTRIBUIDORA LTDA	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
03732120139	CAIO GOMES TURCZINSKI	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
09757520136	IMA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
09997520130	IMPERIO DA PANIFICAÇÃO LTDA	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
13903320137	JOSEFA MARIA DA SILVA	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
09679120139	LAFARGE BRASIL S A	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
11405020130	TELEMAR NORTE LESTE S A	ANISIO CARVALHO COSTA NETO
00751520136	E F E B INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
01476720134	ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
08994320121	ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
08816120126	ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
08148720134	ELIZABETH CIMENTOS LTDA	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
09165920120	ENGEAR ENGENHARIA AQUEC E REFRIGERAÇÃO	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
16415020137	ET CALÇADOS LTDA EPP	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
06996620120	FABIANA SANTOS DE REZENDE	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
14649920116	FEIRÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
17801320131	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	ALEXANDRE SOUSA PITTA LIMA
01911120123	AB CAVALCANTI & CIA LTDA	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
07819320133	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
17994320139	BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
18081020136	BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
00523020147	CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
17543120135	CIPRESA EMPREENDIMENTOS LTDA	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
11496420136	COMERCIAL COSTA LTDA	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
05374520121	DISFARMA DISTRIBUIDORA LTDA	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
13894220139	EPITACIO MAIA NETO	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
17918620135	FIAT AUTOMOVEIS S/A	CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
13331020125	COURO FINO LTDA	PETRONIO RODRIGUES LIMA
00835720136	DAMIAO FARIAS SAMPAIO	PETRONIO RODRIGUES LIMA
15243320137	DINAIR ABREU CAVALCANTI ME	PETRONIO RODRIGUES LIMA
07982020127	EDEZIO SALES DEE ARAUJO	PETRONIO RODRIGUES LIMA
10759520127	GILVAN ANTONIO SOARES	PETRONIO RODRIGUES LIMA
00117820148	L E ATACADISTA LTDA	PETRONIO RODRIGUES LIMA
07979420128	MERCADINHO CAMAÇARI LTDA ME	PETRONIO RODRIGUES LIMA
17483420138	SIGMA COMERCIO LTDA ME	PETRONIO RODRIGUES LIMA
13325220134	TIM CELULAR S/A	PETRONIO RODRIGUES LIMA
05765920128	VLAMIR DE SOUZA SOARES	PETRONIO RODRIGUES LIMA
00635420147	F J DANTAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
00635720140	F J DANTAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
12627420135	ACQUALIGHT INDUSTRIA DE AGUAS LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
14727620138	AÇUCAR MEL IND E COMERCIO LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
14732720137	AÇUCAR MEL IND E COMERCIO LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
00756920140	ALLISON GUSTAVO ARAUJO DE MACEDO	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17591220136	AMARELO COMERCIO DE TINTAS LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
16924120130	ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
16922120132	ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17785720134	ATACADISTA BR LTDA EPP	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17784820135	ATACADAISTA BR LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
14626220134	AURILEIDE SAANTOS CHAGAS	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
01280220147	B B T CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
13858320137	BENEDITA VIEIRA DA SILVA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
13858120138	BENEDITA VIEIRA DA SILVA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
18027520134	BRITA IND COM DE PEDRAS BRIT E SERV	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
18027420130	BRITA IND COM DE PEDRAS BRIT E SERV	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17948120130	CBM DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO

17948020136	CBM DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
00824220145	COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
01230820140	COMERCIO E INDUSTRIA AGRO RAÇÕES LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
18120220137	COMPLETTA GIFT COMERCIO DE PRESENTES	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
01205620141	CONCELL TELEFONIA LTDA ME	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17973920137	CRISTAL COMERCIO DE PROD. SERIGRAFICOS EIRELI EPP	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17998120134	CRISTAL COMERCIO DE PROD. SERIGRAFICOS EIRELI EPP	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
16867520138	DAMIAO FARIAS SAMPAIO	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
18143220133	FRANCENILDA DANTAS DE MEDEIROS	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17620520139	FRANCISCA VILANEIDE ARAUJO SALES	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17622420131	FRANCISCA VILANEIDE ARAUJO SALES	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
01428920145	FRANCISCA DAS CHAGAS G DA SILVA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
00194720144	FRANCUALDO FORMIGA DE OLIVEIRA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
00194920143	FRANCUALDO FORMIGA DE OLIVEIRA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
00567920143	GERMANO & GERMANO VONVENIENCIA LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
14195720117	HOTEL PORTAL DO SOL LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
13874020134	IMPERIAL CONSTRUÇÕES LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
00913920142	J P PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
01660120144	JEFFERSON CARNEIRO DE ARAUJO	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17787920130	JOAO SIMAO DA SILVA PADARIA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
18212820130	JOSE CARLOS DOS SANTOS	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17963120138	JOSE CARLOS DOS SANTOS	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
18211920131	JOSE CARLOS DOS SANTOS	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
05273220114	JOSE NIVALDO NOREIRA DE ANDRADE	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
17240220133	JOSE OBERDAN DA COSTA FIGUEIREDO	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
00728020149	JOSE VALTER DE ANDRADE LIMA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
13666020135	JOSEFA VALERIA DA SILVA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
01675020140	KLEITON ALVES LEAL	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
01675220140	KLEITON ALVES LEAL	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
08191420139	LA BELLE MADEMOISELLE COM DE ARTIGOD DE VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA	ADRIANA CASSIA LIMA URBANO
RAMANA JODADE N FERNANDES		
13760220134	LITORAL TRIGOS COM E REPRESENTAÇÕES	RAMANA JODADE N FERNANDES
12583120131	LOJAS INSINUANTE LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
10481620133	LUCICLEIDE PATRICIA DE ALMEIDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
05272620119	MARCIO BATISTA DA SILVA	RAMANA JODADE N FERNANDES
00166220140	MARIA CRISTINA FEITOSA DE VASCONCELOS	RAMANA JODADE N FERNANDES
01625320140	MARIA DE FATIMA MOURA FERREIRA ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
00597020140	MARIA SILVA DA FONSECA	RAMANA JODADE N FERNANDES
00692120149	MARIA SILVA DA FONSECA	RAMANA JODADE N FERNANDES
00549720146	MARIA SILVA DA FONSECA	RAMANA JODADE N FERNANDES
00554020149	MARIA SILVA DA FONSECA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01798720140	MERCADINHO TRADIÇÃO	RAMANA JODADE N FERNANDES
16943720139	MINASPAR ALIMENTOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
16943920138	MINASPAR ALIMENTOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01397620145	MM CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01233620142	MM CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01802320148	MP BENEFICIAMENTO E COM DE CAULIM LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
18146520138	NOVATEC CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
00708820140	O NORDESTÃO COM DE ART. DO VESTUARIO LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
17616020135	PARAICOM COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
17615520134	PARAICOM COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
13182920138	PEDRAS DO REINO GENETICA BOVINA LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
13182620134	PEDRAS DO REINO GENETICA BOVINA LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
18260920131	PEDRO BARBOS DE SOUSA ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
18261020134	PEDRO BARBOS DE SOUSA ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
01183720149	PEIXOTO AUTO PEÇAS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
13858420131	PRECOL IND. E COM DE PREMOLDADOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
00081020147	RENATO VIEIRA SARMENTO	RAMANA JODADE N FERNANDES
01637520140	RESTAURANTE E LANCHONETE BRASILEIRISSIMO ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
01637820143	RESTAURANTE E LANCHONETE BRASILEIRISSIMO ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
18100320136	RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
18100520135	RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
18193920139	RM ALIMENTOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01492320145	ROBERTA DE MIRANDA CRUZ ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
00268820147	RUTH DANTAS DE SOUZA	RAMANA JODADE N FERNANDES
16287920130	S M COM DE COSMETICOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
16287420138	S M COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01403020140	SAMSARA JOIAS E RELOGIOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01906620148	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01907220143	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
02064420142	SHOP SPORT COM VAREJISTA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ACESSORIOS EM ESPORTE LTDA ME	RAMANA JODADE N FERNANDES
01127020145	TERRITORIO COM DE ROUPAS E ACESSORIOS E CALÇADOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01126620149	TERRITORIO COM DE ROUPAS E ACESSORIOS E CALÇADOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01126220140	TERRITORIO COM DE ROUPAS E ACESSORIOS E CALÇADOS LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
01585820148	VALADARES AUTO CENTER LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
00455020140	VALENÇA E PEQUENO LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
00457620145	VALENÇA E PEQUENO LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
13409020136	VERTICAL ENGENHARIA INCORPORAÇÕES LTDA	RAMANA JODADE N FERNANDES
16595520133	VINICIUS ELIZIARIO MENEZES MATIAS	RAMANA JODADE N FERNANDES
16623020136	ZILMAR LEANDRO A SILVA	RAMANA JODADE N FERNANDES

João Pessoa, 22 de abril de 2014.

Wilma Bezerra de Aquino
 Wilma Bezerra de Aquino
 Gerente Executiva

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
 C. E. DE SOLANEA

PORTARIA Nº 00391/2014/CAD

18 de Março de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE SOLANEA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;
RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/03/2014.

Romnilton P. L.
 1611607 - ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Anexo da Portaria Nº 00391/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.144.768-6	ÓTICA SOLANEA LTDA	R 13 DE MAIO, Nº 62 - CENTRO	SOLANEA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
 C. E. DE SOLANEA

PORTARIA Nº 00392/2014/CAD

18 de Março de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE SOLANEA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/03/2014.

Romnilton P. L.
 1611607 - ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Anexo da Portaria Nº 00392/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.089.656-8	LUCIOLA RODRIGUES NEGROMONTE	R CEL ANTONIO PESSOA, Nº 00387 - CENTRO	BANANEIRAS / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
 C. E. DE SOLANEA

PORTARIA Nº 00395/2014/CAD

19 de Março de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE SOLANEA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/03/2014.

Romnilton P. L.
 1611607 - ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Anexo da Portaria Nº 00395/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.152.130-4	EDIELMA ALVES DA COSTA - ME	R DURVAL DA COSTA LIRA, Nº 241 - CENTRO	CASSERENGUE / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
 C. E. DE SOLANEA

PORTARIA Nº 00396/2014/CAD

19 de Março de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE SOLANEA , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/03/2014.

Romnilton P. L.
 1611607 - ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Anexo da Portaria Nº 00396/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.175.379-5	G CIRNE CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA	AV PEDRO GONDIM, Nº S/N - CENTRO	BANANEIRAS / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOLANEA

PORTARIA Nº 00402/2014/CAD

19 de Março de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE SOLANEA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

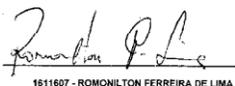
Considerando que o(s) contribuinte(s) fez(fizeram) prova do pagamento da importância reclamada pelo Fisco;

RESOLVE:

I. **REESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/03/2014.



1611607 - ROMILTON FERREIRA DE LIMA

Anexo da Portaria Nº 00402/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.151.949-0	DENISE COSTA DE CASTRO SILVA ME	R. CELSO CIRNE, Nº 536 - CENTRO	SOLANEA / PB	NORMAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ATA DA 1714ª SESSÃO DA CÂMARA JULGADORA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2014.

Sob a Presidência da Senhora Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, presentes os Conselheiros, José Erielson Almeida do Nascimento, Rodrigo Antônio Alves Araújo, Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, Francisco Gomes de Lima Netto, Roberto Farias de Araújo, Domênica Coutinho de Souza Furtado, o suplente Glauco Cavalcanti Montenegro e o Procurador da Fazenda Estadual Senhor Paulo Márcio Soares Madruga, verificada a existência de quórum, foi aberta às **9:00** horas a **milésima septingentésima décima quarta** Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **JULGAMENTOS: 01.** Processo nº 1438602011-0 – Recurso HIE/CRF- nº 180/2013 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: EDNALDO BENTO DA SILVA - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Tarciana Muniz Carneiro - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - **DECISÃO:** unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **02.** Processo nº 0512092012-8 - Recurso VOL/CRF- nº 019/2013 - Recorrente: D.S. da P. CRUZ ELETRODOMESTICOS – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Pedra de Fogo - Autuante: Carlos Eugenio B A Rocha - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo – **DECISÃO:** unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário. **03.** Processo nº 1301912013-6 – Recurso AGR/CRF- nº 611/2013 – Agravante: EVERALDO COSTA DE OLIVEIRA - EPP – Agravada: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande – Autuante: Francisca Sandra S Crispim - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado – **DECISÃO:** unânime pelo desprovemento do recurso de agravo. **04.** Processo nº 1207292009-4 – Recurso VOL/CRF- nº 277/2012 – Recorrente: BELNORTE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Alhandra – Autuante: Roberto Eli de Barros - Relator: Cons. Glauco Cavalcanti Montenegro – **DECISÃO:** unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário. **05.** Processo nº 0703232012-0 – Recursos VOL/HIE/CRF- nº 116/2013 – 1ª Recorrente: COMÉRCIO DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA. – 1ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 2ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 2ª Recorrida: COMÉRCIO DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Janilson P. de Holanda – Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo – **DECISÃO:** unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico e provimento parcial do recurso ordinário. **06.** Processo nº 0843612007-8 – Recursos HIE/VOL/CRF- nº 376/2012 – 1ª Recorrente: JCA MADEIREIRA MARINHO LTDA. – 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 2ª Recorrida: JCA MADEIREIRA MARINHO LTDA. – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Sebastião de Sousa Forte - Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – Impedido de votar o Conselheiro João Lincoln Diniz Borges - **DECISÃO:** à **maioria** pelo desprovemento do recurso hierárquico e provimento parcial do recurso voluntário. - **07.** Processo nº 1467802011-0 – Recurso HIE/CRF- nº 075/2013 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: CLAFER INDÚSTRIA E COM. DE BOLSAS LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Fernando José Cruz Cordeiro - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – **DECISÃO:** à **maioria** pelo desprovemento do recurso hierárquico. **08.** Processo nº 1139002008-8 – Recurso HIE/CRF- nº 028/2012 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: SOLANGE FERREIRA BRAGA – Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Fernando Cezar B. da Rocha - Relatora: Consª. Maria das Graças Donato de Oliveira Lima – **DECISÃO:** unânime pelo provimento parcial do recurso hierárquico. **09.** Processo nº 1421892011-7 – Recursos HIE/VOL/CRF- nº 396/2012 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - 1ª Recorrida: NElfarma Com. De Produtos Químicos Ltda. – 2ª Recorrente: NElfarma Com. De Produtos Químicos Ltda. – 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande – Autuante: Giuseppe Tarcísio B. Paiva e José Nelson O. Barbosa - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – **DECISÃO: Após**

a leitura do voto divergente do Conselheiro Roberto Farias de Araújo, houve apresentação de outro voto divergente pelo Conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo, na sequência a Conselheira Maria das Graças Donato de Oliveira Lima acompanhou o voto do Conselheiro relator João Lincoln Diniz Borges, em seguida os Conselheiros Francisco Gomes de Lima Netto e Domênica Coutinho de Souza Furtado acompanharam o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo, na ocasião o Conselheiro Suplente José Erielson Almeida do Nascimento pediu vista. **DISTRIBUIÇÃO:** Foi distribuído para o Conselheiro Francisco Gomes de Lima Netto os processos de nºs CRF- 140/2014 – RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA; CRF-141/2014 – RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA; CRF-151/2014 - RODOLATINA LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA. **ASSUNTOS GERAIS:** Na ocasião foi lembrado, o falecimento do Cons. da Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Dr. José de Assis Lima, manifestando os sentimentos dos integrantes deste Conselho. Ao final a Presidente proferiu uma mensagem aos membros da Corte e aos servidores, agradecendo o desempenho de todos na gestão do biênio 2012/2014. Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às **10:30** horas, convocando outra para o próximo dia **11 de ABRIL, às 9:00** horas, em caráter ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, pelo Procurador da Fazenda Estadual e por mim Secretária.



PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Presidente



JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro



RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
Conselheiro



MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira



DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheira



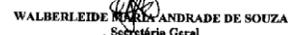
GLAUCO CAVACANTE MONTENEGRO
Conselheiro Suplente



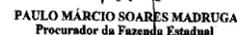
FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro



ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO
Conselheiro



WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA
Secretária Geral



PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
Procurador da Fazenda Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Pauta da 1717ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, 28 de ABRIL de 2014.

I – LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

II – EXPEDIENTE.

III - JULGAMENTOS:

1. Processo nº 128.310.2010-7 (Sustentação Oral Dr. José Gomes de Lima Neto)

Recurso VOL/CRF- nº 310/2012

Recorrente: CAMBUCI S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

Autuante: TARCISIO CORREIA LIMA VILAR / JOSELMA DA COSTA CAETANO

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

2. Processo nº 115.596.2010-2

Recursos VOL/HIE/CRF nº 010/2013

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

2ª Recorrente: SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA.

1ª Recorrida: SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

Autuantes: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES / JOSÉ HERBERT DO N. SOUZA

Relatora: CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

3. Processo nº 113.096.2012-1

Recurso HIE/CRF nº 592/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES
Relatora: CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

4. Processo nº 112.756.2013-2

Recurso VOL/CRF nº 531/2013
Recorrente: ENEROIL BEIRA RIO COM. DE COMB LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: FIRMINO TADEU P COUTINHO
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

5. Processo nº 119.222.2011-6

Recurso EMB/CRF nº 316/2011
Embargante: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: WILSON DE OLIVEIRA FILHO
Relatora: CONS. DOMENICA COUTINHO SOUZA FURTADO

6. Processo nº 056.657.2013-5

Recurso HIE/CRF nº 061/2014
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: DMF COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: ORLANDO JORGE P. DE ARAÚJO
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

7. Processo nº 114.140.2010-4

Recurso HIE/CRF nº 368/2013
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

8. Processo nº 107.191.2012-8

Recurso VOL/CRF nº 281/2013
Recorrente: TIM CELULAR S/A
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA JOSÉ L. DA SILVA / MARISE DO Ó CATÃO / FERNANDA C.V. BRAZ
Relatora: CONS. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA

9. Processo nº 057.950.2009-5

Recurso VOL/CRF nº 437/2012
Recorrente: INFORMAQ COM. E RECICLAGEM DE SERV. DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: EDWALTER DE CARVALHO VILARINHO MESSIAS
Relatora: CONS. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA

IV – DISTRIBUIÇÃO:

Processo nº 115.745.2012-1
CRF- Nº 628/2013 – B.B.T. CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - PAT

João Pessoa, 23 de abril de 2014.


GIANN CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE

Processo nº 130.191.2013-6 - (Republicar)

Acórdão 085/2014
Recurso AGR/nº 611/2013
Agravante: EVERALDO COSTA DE OLIVEIRA EPP
Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: FRANCISCA SANDRA S CRISPIM
Relatora: CONS. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. ANÁLISE DE PRAZOS. DEFESA INTEMPESTIVA.

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais, não podendo ser utilizado para persecução de mérito na defesa. Reclamação interposta fora do prazo. Intempestividade detectada.

Processo nº 112.472.2010-9

Acórdão 091/2014
Recurso HIE/nº 602/2013
RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
RECORRIDA: JJ COMÉRCIO VAREJISTA DE ART. MÉDICOS LTDA
PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTE: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO
RELATORA: CONS. DOMÊNICA COUTINHO S. FURTADO.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. FALTA DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Estando o contribuinte enquadrado no sistema de apuração simplificada do Simples Nacional, aduz-se da Resolução CGSN 10/2007 a não obrigatoriedade de registrar as operações de saídas nos Livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, não podendo, assim, amparar a ausência de recolhimento do ICMS neste diapasão. Erro na natureza da infração.

Processo nº 036.995.2013-7

Acórdão 092/2014
Recurso HIE/nº 590/2013
RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS- GEJUP
Recorrida: DANIELE BRASILEIRO ROCHA
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: FIRMINO TADEU P. COUTINHO
RELATOR: CONS. DOMÊNICA COUTINHO S. FURTADO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. USO INDEVIDO DO POS- Point of Sale. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

O uso indevido do POS (point of sale), sem que haja autorização fazendária para tanto, conduz ao descumprimento de obrigação acessória. No caso em comento, a descrição imperfeita da natureza da infração, como sendo **ECF- USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA** acarreta a nulidade por vício formal do feito fiscal, por não determinar com segurança a matéria tributável.

Processo nº 067.233.2009-3

Acórdão 093/2014
Recurso EBG/nº 137/2014
EMBARGANTE: PEDRO COSTA
EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE RIO TINTO
AUTUANTE: JOSÉ INACIO DE OLIVEIRA
RELATORA: CONS. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS APURADO VIA CONTA MERCADORIAS. ERRO MATERIAL. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA.

Verificada na Conta Mercadorias a existência de prejuízo bruto com mercadorias isenta, não tributáveis e/ou com substituição tributária, faz-se necessário a dedução desse valor negativo da diferença tributável apurada via Levantamento Financeiro. Embargo provido parcialmente, em virtude dos ajustes acima relatados, alterando-se, portanto, os termos do **Acórdão nº 003/2014**.

Processo nº 129.023.2011-6

Acórdão 094/2014
Recurso HIE/nº 407/2012
Recorrente: ODETE PESSOA DA SILVA
RECORRIDA: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE RIO TINTO
Autuante: MANOEL BATISTA CHAVES FILHO
RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS E LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS APURADO VIA CONTA MERCADORIAS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. REDUÇÃO DA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias e do Levantamento Financeiro. Verificada na Conta Mercadorias a existência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributáveis e/ou

com substituição tributária, faz-se necessário a dedução desse valor negativo da diferença tributável apurada via Levantamento Financeiro. No presente caso, a inclusão do total das compras na Conta Mercadorias, considerando produtos tributados e não tributados, gerou a modificação dos referidos demonstrativos para que não ocorram injustiças. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Processo nº 017.740.2012-2
Acórdão 095/2014

Recurso VOL/nº 469/2013

RECORRENTE: REPRESENTANTE: MARTINS & NOBREGA LTDA MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO

RECORRIDA: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS

Autuante: ARNON MEDEIROS SANTOS

RELATORA: CONSª. DOMENICA COUTINHO S. FURTADO

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA UTILIZADA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A ocorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da Conta Mercadorias, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença tributável. No presente caso, o contribuinte trouxe aos autos provas (confirmadas por diligência dessa Corte) de que detinha escrita fiscal/contábil regular, o que inviabiliza a utilização da técnica de Levantamento da Conta Mercadorias, nos exercícios de 2007 e 2008. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Processo nº 056.270.2010-5
Acórdão 096/2014

Recurso EBG/nº 100/2014

EMBARGANTE: NORFIL S/A. INDÚSTRIA TEXTIL

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE J. PESSOA.

AUTUANTE: RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS E WALDIR G. FERREIRA.

RELATORA: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por cerne a existência de omissão e contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, restando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantidas, portanto, as razões de decidir do Acórdão questionado.

Processo nº 102.474.2012-3
Acórdão 097/2014

Recurso HIE/nº 296/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida: B.B.T. CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante(s): ABDERVAL U. FEITOSA, CARLOS EUGÊNIO B. A. ROCHA E JOSÉ EDINILSON M. DE LIMA.

Relator(a): CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO E INEXISTENTE. AJUSTES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. CONCORRÊNCIA. TERMO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Confirmadas as irregularidades de apropriação de crédito fiscal indevido, assim considerado porque não destacado no documento fiscal no qual se apoia, e de crédito inexistente, visto que sua utilização se fez sem amparo documental, impõe-se a exigência da repercussão fiscal apontada mediante reconstituição da Conta Gráfica, que procedeu ao pertinente estorno. Correções de ofício reduziram o crédito tributário original, ajustando-o aos valores apurados na repercussão fiscal oriunda da Conta Gráfica reconstituída, exceto quanto à diferença havida a maior que a

originalmente exigida, face à impossibilidade de lançamento complementar nos autos do presente processo.

- Caracterizada a concorrência de infrações consistentes de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisições não lançadas nos livros próprios e as evidenciadas por meio de levantamento da Conta Mercadorias, ambos procedimentos referentes aos mesmos exercícios, deve ser mantida, apenas, aquela de maior monta tributável, representativa do universo das irregularidades fiscais de idêntica natureza. Retificações promovidas suscitaram a lavratura de Termo de Infração Complementar, diante da inclusão na Conta Mercadorias dos valores das notas fiscais de aquisição não lançadas no mesmo exercício. Mantida a acusação referente às notas fiscais de aquisição cuja concorrência não se configurou.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

Processo nº 085.032.2012-1

Acórdão 098/2014

Recursos HIE/VOL/nº 479/2013

1º Recorrente: GERÊNCIA EX. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1º Recorrida: LINDAURA PEREIRA DA SILVA

2º Recorrente: LINDAURA PEREIRA DA SILVA

2º Recorrida: GERÊNCIA EX. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRINCESA ISABEL

Autuante: GIUSEPPE TARCÍSIO B. PAIVA e JOSÉ NELSON DE O. BARBOSA

Relator: CONS. JOAO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DESCAIDA. FALTA DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS. CONTA MERCADORIAS. AJUSTES NECESSÁRIOS. CONTABILIDADE NÃO COMPROVADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA. QUANTO AOS VALORES, DA DECISÃO RECORRIDA.

1 - Inexistência de pressupostos fáticos que evidenciem a ocorrência de cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório, diante da falta de amparo normativo para a realização de revisão fiscal e pela de análise dos documentos apresentados na peça de defesa pelo julgador singular, além de juntada de documentos se tratarem de documentação disposta na exordial, descaracterizando a tese de nulidade processual.

2 - Parcialidade na exação fiscal constatada pela ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas oriundas de omissão de saídas pretéritas, tendo em vista a comprovação de lançamento de partes das notas fiscais, tidas como não lançadas nos livros próprios, remanescendo as demais aquisições sem registro devido, legitimando parte exigência fiscal.

3 - Prevalece o procedimento fiscal denominado de Levantamento da Conta Mercadorias, quando o contribuinte não vier a perfilar uma escrita contábil regular, fato ocorrido no exercício de 2008, na qual a margem mínima de lucratividade foi inferior a 30% sobre o Custo das Mercadorias Vendidas, materializando, na forma parcial, a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Parcialidade pela correção das entradas tributadas.

4 - A denúncia de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais constatadas mediante levantamento financeiro suscita alteração no valor do crédito tributário correspondente, frente à constatação de inexistência de saldos de Caixa em decorrência da ausência de escrituração do livro Caixa nos exercícios fiscalizados, impondo, dessa forma, a redução dos valores de repercussão tributária apuradas nos Demonstrativos Financeiros.

4 - Multa por infração reduzida na forma disposta pela Lei nº 10.008/2013.


GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE

Secretaria de Estado
da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria nº 210/2014/DS

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando os termos do Memorando nº 018/2014, encartado no Processo Administrativo nº 00016.008323/2014-9, em que consta requerimento formulado pelo Diretor Administrativo;

Considerando autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, encaminhada através do ofício nº SPG nº 805;

Considerando a necessidade de dar prosseguimento as atribuições inerentes à Superintendência e consequente agilização no fluxo de processos nas ausências e impedimentos do titular;

RESOLVE:

I – Designar Orlando Soares de Oliveira Filho, matrícula 1508-3, Diretor de Operações, para, cumulativamente, responder pelo expediente da Superintendência nos casos de ausência ou impedimento do seu titular, até ulterior deliberação.

II – Revogar as Portarias nº 067/2013/DS, 079/2013/DS e 126/2013/DS.

III - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.


Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

LICENÇAS

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
CONSELHO GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA**

OFÍCIO Nº 02/2014/ CGPB

João Pessoa, 23 de abril de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora

VERA SILVA SÁ

Gerente Executiva de Atos Oficiais

Nesta

Senhora Gerente

Ao cumprimentá-la, encaminhamos a Vossa Senhoria, providências quanto à publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, da ATA da 6ª reunião do Conselho Gestor de Parceria Público Privada-CGPB, que trata da prorrogação da autorização dada ao consórcio CPD-Companhia Paulista de Desenvolvimento/KPMG-Structured Finance S.A., por mais 150 dias, para elaboração do projeto do Novo Centro Administrativo do Governo do Estado da Paraíba, de acordo com o que dispõe o art 6º parágrafo IV inciso XIV, da Lei Estadual 8.684/2008, objeto do edital de Chamamento Público 02/2013, publicado no DOE de 6 de julho de 2013.


THOMPSON M. DA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CGPB

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze, às quinze horas e trinta minutos, por convocação do Coordenador do CGPB, reuniram-se na sala de reunião da SEPLAG, os senhores: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, como coordenador do conselho; Aracilba Alves da Rocha, Secretária de Estado das Finanças; João Azevedo Lins Filho, Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia; Marcos José de Araújo Procópio, Secretário Executivo da Indústria e Comércio; Ricardo Barbosa, Superintendente da SUPLAN e Adriano César Galdino, Secretário de Estado do Governo, membros do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba. A reunião foi convocada com a seguinte pauta: Apreciação e deliberação do, para prorrogação do prazo com vistas a elaboração dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional, solicitada pelo Consórcio CPD-Companhia Paulista de Desenvolvimento/KPMG-Structured Finance S.A, para elaboração dos estudos do projeto do novo Centro Administrativo do Governo da Paraíba. Fazendo uma retrospectiva, Dr. Gustavo Nogueira disse aos presentes, que após a Autorização dada o consórcio tinha um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para sua conclusão. Da análise da justificativa apresentada pelo coordenador do projeto e recomendada pelo GTA, os membros do Conselho Gestor, por maioria, resolveu prorrogar a autorização dada ao consórcio, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a partir do dia 07 de janeiro de 2014. Não havendo nada mais a tratar, o Senhor Coordenador do CGPB, Gustavo Nogueira, agradeceu a presença de todos, determinando que fosse lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos presentes. João Pessoa, 12 de dezembro de 2013.

Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, como coordenador do conselho

Aracilba Alves da Rocha

Secretária de Estado das Finanças

João Azevedo Lins Filho

Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Marcos José de Araújo Procópio

Secretário Executivo da Indústria e Comércio

Ricardo Barbosa

Superintendente da SUPLAN

Adriano César Galdino

Secretário de Estado do Governo

Secretaria de Estado da Receita

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

EDITAL – 050/2014

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698, III, combinado com o artigo 684, do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 20 de junho de 1997, comunicamos que a GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de infração, lavrado pela Fiscalização Estadual contra a Empresa abaixo relacionada.

Para tanto, fica o contribuinte infra-citado, **NOTIFICADO** a efetuar o pagamento do seu débito para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou, em igual período, recorrer ao CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF, da decisão proferida em Primeira Instância, nos termos do Artigo 721, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

O não atendimento da exigência acima implicará no lançamento do referido débito na Dívida Ativa e, conseqüente, remessa para execução judicial, ou execução através de Leilão, em conformidade com o disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de 20 de junho de 1997. Informamos, ainda, que o referido débito está sujeito à correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CGC/CPF	AUTO DEINFRAÇÃO	PROCESSO
FABIANO GOUVEIA DINIZ	16.155.398-2	93300008.09.00003024/2012-08	1360042012-7
J. VEREDAS DISTRIBUIDORA LTDA	16.177.395-8	93300008.09.00000867/2013-25	0820222013-0

Patos (PB), 10 de março de 2014.

Elvis Francelino Pereira da Silva

Coletor Estadual de Patos – PB

Mat. 158.531-2

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

EDITAL – 051/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 700, inciso I, combinado com o Artigo 698, inciso III e do processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de JUNHO de 1997, comunicamos as empresa abaixo relacionadas que se encontram lançados em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual débitos de suas responsabilidades. Portanto ficam as referidas empresas, notificadas a comparecer à Repartição Fiscal de sua Jurisdição ou Procuradoria Geral do Estado, para o fim da regularização dos débitos e restabelecimento das transações normais com o Estado da Paraíba, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CGC/CPF	Nº DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO CRISTOVÃO LTDA	16.149.771-3	250000420140051
NAIARA ANANIAS DA SILVA ME	16.162.592-4	250000420140049
ANTONIO PEREIRA DE LIMA FILHO – ME	16.193.143-0	250000420140050
EDIJAN MARQUES DE LIMA	16.141.168-1	250000420140052

Patos, 10 de abril de 2014.

Elvis Francelino Pereira da Silva

Coletor Estadual de Patos

Matricula 158.531-2'

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

EDITAL Nº 025/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 732, combinado com o Artigo 736 e 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	REP. FISCAL
0122542014-1	Daniel Vilarim Nepamuceno	16.158.784-4	00007094/2014
0163432014-0	Confertintas Com. De Ferragens e Mat. de Const. Ltda	16.117.924-0	00007088/2014
0163452014-9	Confertintas Com. De Ferragens e Mat. de Const. Ltda	16.117.924-0	00007086/2014
0516442014-7	Ducampo Maquinas e equipamentos Ltda	16.145.738-0	00021298/2014

Recebedoria Rendas de Campina Grande, 14 de abril de 2014

Juvenal de Souza Neto

Subgerente RRGC

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

EDITAL Nº 026/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 720, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, recorrerem da decisão de 1ª Instância, ao Conselho de Recursos Fiscais – CRF. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos referidos Débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CPF	AUTO INFRAÇÃO
1364962013-8	Costa Com. Atacadista de prod. Alimentícios Ltda	16.153.354-0	1705/2013-04
1736262013-6	Borborema Mat. De Const. Ltda	16.170.370-4	2110/2013-73
1642882013-7	Foxy Com. De Eletrodomesticos Ltda	16.186.879-7	1946/2013-53
1642892013-1	Foxy Com. De Eletrodomesticos Ltda	16.186.879-7	R F F Penais
0871502013-4	Maria Helena Lima de Almeida	16.145.646-4	1001/2213-31
0871512013-9	Maria Helena Lima de Almeida	16.145.646-4	R F F Penais

Recebedoria de Rendas de C. Grande, 14.04.2014

**JUVENAL DE SOUZA NETO
Subgerente RRCG**

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

EDITAL Nº 027/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 720, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, comunicamos as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, que a Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE, o Auto de Infração, referente as Empresas abaixo relacionadas. Informamos que houve Recurso de Ofício por parte da GEJUP, nos termos do artigo 724, do Decreto 18.930/97. Portanto, a decisão contrária a Fazenda Estadual, só será definitiva, depois de confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CPF	AUTO INFRAÇÃO
0266652013-7	Gaman Com. De Colchões Ltda	16.174.229-7	0316/2013-61
0266662013-1	Gaman Com. De Colchões Ltda	16.174.229-7	R F F Penais
0562982013-3	DMF Com. De Eletro Eletronicos Ltda	16.157.741-5	0640/2013-80
1645102013-3	Zipper Modas Ltda	16.156.426-7	1902/2013-23

Recebedoria Rendas de Campina Grande, 14 de abril de 2014

**JUVENAL DE SOUZA NETO
SUBGERENTE RRCG**

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE C. GRANDE**

EDITAL Nº 028/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 700, Inciso I, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam intimadas as empresas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus débitos, para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta dias), contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentarem Defesa, junto à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP. O não atendimento da exigência acima, implicará em julgamento à Revelia.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	AUTO DEINFRAÇÃO
0274282014-0	Arnaldo Comercio de Veiculos e Peças Ltda	16.161.215-6	0287/2014-19

Recebedoria Rendas de Campina Grande, 14 de abril de 2014

**Juvenal de Souza Neto
Subgerente RRCG**

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

EDITAL Nº 029/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 720, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas

nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos referidos Débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

PROCESSO RAZÃO SOCIAL INSCRIÇÃO CPF AUTO INFRAÇÃO
0886432012-1 Alison Bruno dos Santos 16.182.903-1 1631/2012-25
 Recebedoria Rendas de Campina Grande, 14 de abril de 2014
JUVENAL DE SOUZA NETO
SUBGERENTE RRCG

COMUNICADO

Comunicamos aos clientes que a partir de **05 DE FEVEREIRO DE 2013**, o envio de material para publicação no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** terá que ser feito com **TRÊS (3) DIAS** de antecedência à publicação.